



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 13805.013242/97-09  
**Recurso nº** 152.415 Voluntário  
**Matéria** IRF - Ano(s): 1996  
**Acórdão nº** 106-17.024  
**Sessão de** 07 de agosto de 2008  
**Recorrente** ANEP - ANTÁRTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1997

IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS REFERENTES AOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DE 1994 E 1995 - INCABÍVEL A COMPENSAÇÃO COM OUTRO TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO

A vista do disposto no Artigo 2º, letra "b" da Lei nº 9.064, de 20 de julho de 1995, o Imposto de Renda Retido na Fonte será compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver que recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros ou outros interesses. Inaplicabilidade do disposto no disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, aos lucros apurados anteriormente a janeiro de 1996. Incabível a compensação com outros tributos ou contribuições.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANEP ANTÁCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

B

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

A empresa acima qualificada formulou pedido para restituição de IRRF incidente sobre dividendos recebidos em maio de 1996 (Lei n° 8.849/94). O pedido foi protocolado em 22.12.1997, e dele consta que o motivo para tal restituição seria o fato de que aquele IRRF seria compensável com o IRRF sobre lucros ou dividendos futuros, o qual passou a ser isento a partir de 1997.

Em 29.01.1998 foi protocolado pedido de compensação do IRRF em questão com débitos próprios de IRPJ e CSLL (cód. 2362 e 2484).

Em 03.04.1998 foi protocolado pedido de compensação daqueles créditos com débitos de terceiros.

A Interessada, então, apresentou, em 23.12.1999, a petição de fls. 62/63, na qual esclarece que em face da falta de apreciação de seu pedido de restituição pela SRF, havia compensado seus créditos com débitos tributários "CAP-Jaguariúna", conforme quadro anexo de fls. 64.

Às fls. 96/98 consta despacho decisório através do qual foi indeferido o pedido de restituição e determinada a cobrança dos débitos próprios e de terceiros, cuja compensação foi efetuada pela Interessada. O indeferimento teve por base o disposto no art. 2° da Lei n° 8849/94, o qual determinara que o IRRF descontado sobre o pagamento de dividendos seria considerado exclusivo de fonte, qualquer que fosse o seu beneficiário. O fundamento pode ser resumido com o seguinte trecho:

*O fato da interessada não ter imposto a compensar, sobre dividendos e lucros distribuídos, face a entrada em vigor do novo dispositivo legal, que dispôs sobre a não incidência, não lhe dá o direito à restituição daquele que foi retido incorretamente.*

A Interessada, em face do referido despacho, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 120/128, na qual alega que:



- parte das compensações foram efetuadas com débitos próprios e o restante com débitos de terceiros;

- não seria correta a interpretação da DRJ no sentido de que a única forma de compensação do IRRF pleiteado seria com o IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a título de distribuição de lucros ou dividendos;

- a IN 139/89 previu, em seu item 12.2, a possibilidade de compensação deste IRRF com IR sobre o lucro real da beneficiária;

- teve seu capital aumentado em parte com a integralização de R\$ 914.165.748,00 pela Cia. Antarctica Paulista Industria Brasileira de Bebidas e Conexos – CAP, e que tal aumento se deu mediante repasse de 914.165.748 ações ou cotas de capital de empresas por ela controladas ou coligadas, e a integralização se deu com base em balanço levantado pela Cia. Antarctica Paulista em 31.03.1996, ao qual já tinha sido incorporado o valor da equivalência patrimonial (cf. anexos 1 e 2);

- em 17.05.1996, recebeu das suas controladas e coligadas dividendos e lucros, promovendo a correspondente baixa dos investimentos em cada uma delas, e que os dividendos referiam-se aos lucros do 2º semestre de 1995, e a retenção do IRRF foi devidamente efetuada;

- na mesma data (17.05.1996) os dividendos foram transferidos para Cia. Antarctica Paulista IBBC, sua controladora.

Em suas conclusões, pugnou pelo reconhecimento da decadência quanto à compensação efetuada com débitos próprios, e resumiu as alegações efetuadas.

Os membros da DRJ em São Paulo deferiram em parte o pleito da contribuinte, em decisão da qual se extrai a ementa a seguir:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: IRRF SOBRE DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Salvo a hipótese de compensação na forma estabelecida no artigo 2º, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.846/1994, com a redação dada pela Lei nº 9.064/1995, a tributação do IRRF incidente na distribuição de dividendos é considerada definitiva.*

*COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. Após o transcurso do prazo de cinco anos prescrito pelo artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, sem a manifestação da autoridade administrativa, considera-se homologada a compensação e definitivamente extinto o crédito.*

Entenderam que teria sido tacitamente homologada a compensação com créditos próprios, pelos seguintes motivos:



*10. In casu, o despacho que indeferiu o pedido de restituição de fl. 01 e determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos objeto dos pedidos de compensação foi exarado em 21/11/2003 (fl. 99).*

*11. Assim, a compensação consubstanciada no pedido de fl. 58, apresentado em 29/01/1998, no montante de R\$ 3.336.112,11, encontra-se homologada por decurso do prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, sem a manifestação da autoridade administrativa, acarretando a extinção definitiva do crédito tributário.*

Não se conformando com o indeferimento parcial da compensação pretendida, a interessada apresenta o Recurso Voluntário de fls. 166/173, no qual, em preliminar, após discorrer sobre a sistemática do IRRF em questão, alega que os lucros e dividendos por ela recebidos foram tributados na fonte por se referirem ao 2º semestre de 1995, quando vigorava a sua incidência, e por isso foram adicionados à base de cálculo do imposto de renda, sendo o imposto retido registrado no seu realizável a longo prazo, por se tratar de antecipação do imposto de renda.

No mérito, alega que:

1 - a legislação que instituiu a incidência do IRRF em comento partiu do pressuposto de que tal tributação vigoraria por um longo espaço de tempo, e não por apenas dois anos-calendário. Acrescentou que a partir de 1996, os lucros re-distribuídos pelas pessoas jurídicas passaram a ser tributados. Restou, assim, pendente de compensação o IR retido quando do recebimento dos lucros e dividendos;

2 – considerando que apenas os lucros apurados a partir de 1996 não comporiam a base de cálculo do IR, foi ela prejudicada ao registrar como lucro 100% dos valores recebidos, quando em verdade só recebera o valor líquido, correspondente a 85%;

3 – que um fato novo (a extinção da incidência do IRRF sobre a distribuição de lucros) faz com que a compensação seja remetida às normas legais gerais sobre compensação, e seria inadmissível considerar o imposto relativo a lucro do segundo semestre de 1995 como de tributação exclusiva. O imposto não perderia a natureza de antecipação (com a qual ele nasceu) pelo fato de a incidência posterior ter sido revogada;

4 – a compensação efetuada obedeceu as regras do art. 15 da IN 21/97, bem como dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96;

5 – o art. 657 do RIR/99 prevê outra forma de restituição do IRRF sobre dividendos, e que por isso fica claro que a lei não extinguiu a possibilidade de restituição/compensação do IRRF na modalidade aqui tratada.

Em suas conclusões, a Recorrente insiste na tese de que a natureza daquela retenção não pode ser alterada, e que deveriam ser aplicadas à hipótese as regras de compensação e restituição editadas a partir da Lei nº 8.383/94, sob pena de ser tributado o próprio patrimônio da empresa, que reconheceu a totalidade dos lucros e dividendos recebidos, tendo porém agregado ao seu Ativo somente 85% dos referidos lucros. Alegou que havia sido violado o seu direito líquido e certo de efetuar a compensação pretendida.



Por fim, alegou que deixou de efetuar a compensação de seu crédito com IRRF devido sobre juros sobre capital próprio, o que lhe era permitido expressamente pelo art. 2º da IN nº 12/99 – o que seria flagrante injustiça. Também por isso seria incorreta a decisão recorrida que considerou como única hipótese de compensação do IRRF em questão aquela estabelecida no art. 2º, § 1º, 'b' da Lei nº 8846/94.

Os autos então vieram a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Conforme relatado acima, a matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve o direito à restituição/compensação do imposto de renda retido na fonte incidente sobre dividendos recebidos pela Recorrente correspondentes ao segundo semestre de 1995, os quais foram recebidos em 1996. Os pedidos de compensação estão relacionados às fls. 96.

O que está em discussão aqui é o direito ao crédito do IRRF pleiteado, bem como a forma de utilização do mesmo.

O crédito que a Recorrente alega deter decorre das regras contidas no artigo 2º, § 1º, alínea "b" e § 4º, da Lei nº 8.849/94, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 9.064/95, segundo as quais:

*Art. 2º. Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.*

*§ 1º. O imposto descontado na forma deste artigo será:*

*(...)*

*b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;*

*c) definitivo, nos demais casos.*

*(...)*

*§ 4º. A incidência prevista neste artigo alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.*

Tais normas determinavam que os lucros apurados em 31/12/1994 e em 31/12/1995, escriturados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, quando pagos ou creditados a pessoa jurídica também tributada pelo lucro real, estavam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, a título de antecipação, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária tivesse de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.

Portanto, atendidos esses requisitos legais o imposto de renda retido na fonte era considerado, para a pessoa jurídica beneficiária dos dividendos recebidos, antecipação compensável - segundo a norma legal - **com o imposto devido quando da distribuição de dividendos seus.**

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 12, de 10 de fevereiro de 1999 (DOU de 12/02/1999), estabeleceu que:

*Art. 2º. O valor do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que a beneficiária não puder compensar em virtude da inexistência, em sua escrituração contábil, de saldo de lucros sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte quando distribuídos, poderá ser compensado com o imposto que esta reter na distribuição, a seus sócios e acionistas, de bonificações em dinheiro e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio.*

Assim, os valores do imposto de renda retido na fonte incidente sobre dividendos recebidos durante a vigência do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.894/1994, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.064/1995, seriam compensáveis com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tivesse de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio.

No caso vertente, os pedidos de compensação dos créditos detidos pela Recorrente – e que vieram à apreciação deste Colegiado - foram feitos com débitos de terceiros (cf. processos relacionados às fls. 96) e com débitos próprios de CSLL – estimativa mensal (cód. 2484 – fls. 66).

Sustenta a Recorrente, em apertada síntese, que diante da extinção da incidência do IRRF sobre lucros pagos aos seus sócios, o IRRF retido sobre dividendos por ela recebidos não perderia sua natureza antecipatória, razão pela qual se converteria em crédito tributário compensável com quaisquer outros tributos administrados pela SRF, nos termos da Lei nº 9.430/96, arts. 73 e 74. Seria, então, permitida a compensação quaisquer débitos próprios.

Outrossim, alega que a compensação com débitos de terceiros encontraria guarida na IN 21/97, cujo art. 15 dispunha que:

*Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.*

 6

*§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.*

*§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.*

*§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.*

*§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.*

*5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.*

*§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.*

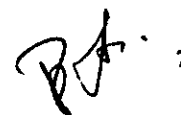
A decisão recorrida negou o pedido formulado pela Recorrente sob o seguinte fundamento:

(...)

*20. Assim, verifica-se que não há previsão legal para a restituição do Imposto de Renda incidente sobre dividendos, retido pela fonte pagadora de acordo com o artigo 2º, caput, da Lei nº 8.849/1994, uma vez que, salvo a hipótese de compensação na forma estabelecida no artigo 2º, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.846/1994, conforme transcrição acima, a tributação é considerada definitiva.*

*21. Outrossim, não tem fundamento a alegação de que a compensação pretendida pela interessada teria por escopo recompor o valor real dos dividendos recebidos. Caso houvesse permanecido inalterada a tributação na distribuição dos dividendos para o ano-calendário de 1996, não haveria reflexo no valor dos dividendos recebidos pela interessada, relativos ao ano-calendário de 1995, apenas o IRRF incidente na aludida distribuição seria compensável com o IRRF devido na distribuição, por ela efetuada, de dividendos, lucros e outros interesses.*

*22. Ante o exposto, por meu voto, INDEFIRO a solicitação objeto da manifestação de inconformidade, EXCETO no tocante ao Pedido de Compensação de fl. 58, no montante de R\$ 3.336.112,11, em relação ao qual ocorreu a homologação pelo decurso do prazo previsto no*



*artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.*

(sem destaques no original)

Com efeito, não merece reforma a referida decisão, eis que realmente não existe previsão legal para a referida restituição, e, conseqüentemente, para a compensação pleiteada. Isto porque aquela hipótese prevista no art. 2º da Lei nº 8.894/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.064/95, era uma hipótese específica em que o IRRF em questão era considerado como antecipação e por isso poderia depois ser compensado com aquele imposto lá mencionado.

Não tendo a Recorrente se beneficiado daquela hipótese legal, é de se concluir que não existe qualquer norma que ampare sua pretensão de fazer com que aquele IRRF retido se torne um crédito tributário passível de restituição com quaisquer outros tributos federais – e mais, passível de compensação com débitos de terceiros.

Deve-se ressaltar que esta matéria já foi apreciada por este Conselho em outras ocasiões, como se vê dos julgados abaixo transcritos:

(...)

*IRF – COMPENSAÇÃO. Os valores retidos na fonte sobre dividendos recebidos durante a vigência do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.894/1994, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.064/1995, embora não passíveis de restituição, eram compensáveis com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tivesse de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio.*

(...)

(Ac. nº 106-16.539, julgado em 17.10.2007, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage – sem destaques no original)

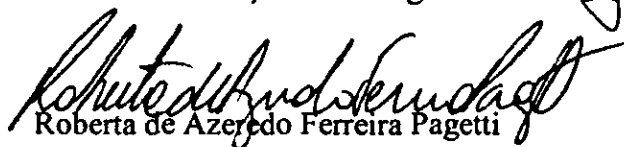
*IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS REFERENTES AOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DE 1994 E 1995 - INCABÍVEL A COMPENSAÇÃO COM OUTRO TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO – A vista do disposto no Artigo 2o , letra "b" da Lei nº9.064, de 20 de julho de 1995, o Imposto de Renda Retido na Fonte será compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver que recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros ou outros interesses. Inaplicabilidade do disposto no disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, aos lucros apurados anteriormente a janeiro de 1996. Incabível a compensação com outros tributos ou contribuições. Recurso negado.*

(Ac. nº 102-45239, julgado em 08.11.2001, Rel. Cons. Amaury Maciel – sem destaques no original)



Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.

  
Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti